



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315852

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002397-80.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado CRISTIAN WILLIAN FALCHI DE MATOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao agravo ministerial para reconhecer como faltas disciplinares de natureza grave as condutas praticadas pelo sentenciado CRISTIAN WILLIAN FALCHI DE MATOS, nos dias 28/11/2024 e 09/12/2024, anotando-se em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes das aludidas faltas graves. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61280

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002397-80.2025.8.26.0996 -PD

COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE — DEECRIM UR5

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: CRISTIAN WILLIAN FALCHI DE MATOS

Ementa: Agravo em execução. Desclassificação para faltas disciplinares de natureza média pelo Juízo das Execuções. Recurso ministerial. Acolhimento parcial. Comprovação da prática de infrações que constituem faltas disciplinares de natureza grave, desobediência e desrespeito. Decisão reformada. Aplicação dos efeitos decorrentes das aludidas faltas graves. Questão não abordada no r. decisum de Primeira Instância. Impossibilidade de conhecimento neste grau de jurisdição, sob pena de supressão de instância. Recurso ministerial provido parcialmente.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, contra a r. decisão reproduzida a fls. 85/87, que desclassificou a natureza de duas infrações disciplinares praticadas pelo sentenciado CRISTIAN WILLIAN FALCHI DE MATOS, uma em 28/11/2024 e outra em 09/12/2024, ambas para falta de natureza média.

Sustenta o d. Promotor de Justiça, nas razões de agravo, que as condutas do sentenciado restaram comprovadas nos procedimentos apuratórios administrativos regularmente realizados e configuram faltas disciplinares de natureza grave. Pleiteia, com isso, a reforma da r. decisão, para que sejam reconhecidas as faltas graves, com aplicação dos efeitos delas decorrentes, quais sejam interrupção dos lapsos temporais para progressão de regime e perda de 1/3 dos dias remidos (fls. 01/11).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 90/93), a decisão recorrida foi mantida (fls. 95).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 104/106).

É o relatório, em síntese.

A r. decisão recorrida comporta reforma.

Com efeito, não pode prevalecer a r. decisão de primeiro grau, que desclassificou para faltas médias as condutas do sentenciado (art. 45, I, VII e X, do RISP – atuar de maneira inconveniente, faltando com os deveres de urbanidade frente às autoridades, aos funcionários e aos presos; dificultar a vigilância em qualquer dependência da unidade prisional; e, perturbar a jornada de trabalho ou a realização de tarefas), ambas consistentes em desobediência às regras da unidade.

Segundo restou apurado, em regulares procedimentos apuratórios (fls. 14/47 e 48/80): no dia 28/11/2024, durante o procedimento de entrega de compras do pecúlio, o agravado saiu da cela sem autorização, razão pela qual foi acionado o sinal sonoro algumas vezes, mas o agravante não ingressou em sua cela; advertido verbalmente pelo agente público para que cumprisse a determinação de ingressar na cela, o recorrido disse: "*Ai seu funcionário eu não vou entrar em porra nenhuma, se você quiser vem me por pra dentro da cela, vou tirar meu sol aqui, ninguém vai me trancar não, cambada de arrombado, filho da puta*"; no dia 09/12/2024, o sentenciado alagou a cela que habitava e, ao ser advertido pelo agente de segurança penitenciária, começou a chutar a porta, gritar que não queria mais ficar na unidade e xingou o servidor: "*seu funcionário de bosta, filho da puta, arrombado, passa aqui na frente da cela para você ver seu verme*".

Durante as sindicâncias, na presença de Advogada da FUNAP (fl. 28 e 61), em ambas as oportunidades, o agravado negou a prática das faltas graves. Em relação aos fatos ocorridos em 28/11/2024, declarou fazer uso de medicamentos controlados e não ter ouvido que deveriam sair apenas os sentenciados que receberiam o pecúlio; não desrespeitou os funcionários e não proferiu as palavras citadas no comunicado de evento. Quanto aos fatos ocorridos em 09/12/2024, negou ter fechado o ralo da cela na intenção de fazer a água acumular no piso do recinto, negando, também, ter desrespeitado o funcionário ou dito as palavras descritas no comunicado de evento.

Sucede, todavia, que os agentes penitenciários ouvidos durante os procedimentos confirmaram as condutas desobedientes e desrespeitosas do recorrido (fls. 26/27 e 59/60).

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A propósito, já decidiu este E. Sodalício que “... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada

a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição” (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Nesse contexto, portanto, restou demonstrado que o sentenciado Cristian Willian cometeu faltas graves, ao desobedecer a ordem exarada pelo agente de segurança penitenciária, bem como sendo desrespeitoso, incorrendo nas condutas previstas no artigo 50, VI c.c. artigo 39, II e V, e artigo 52, todos da Lei de Execução Penal.

De fato, como bem observado nas razões do recurso, *“Inegavelmente, os presos em cumprimento de pena estão sujeitos à disciplina recrudescida, sob a custódia do Estado. Devem obedecer às normas internas e a ordens de funcionários do Presídio como forma de alcançar-se a ressocialização, submetendo-se, sem exceções, às disposições legais e regulamentares. Posto isto, fossem os órgãos de execução penal tolerantes com a desobediência e desrespeito dos internos, daí decorreria sério risco para a ordem e disciplina que devem orientar a rotina das unidades prisionais, assim dificultando a busca pelos objetivos da pena. Aceitar a ideia de “pequenas indisciplinas”, despidas de importância, acabaria no caos.”* (fl. 07).

Realmente, as condutas perpetradas pelo agravado se revestem de gravidade e não podem ser toleradas, sob pena de verdadeiro rebaixamento do nível de disciplina na unidade prisional, causando instabilidade no ambiente carcerário.

Logo, a digna Juíza de primeiro grau não se houve com o costumeiro acerto ao desclassificar para faltas médias as indisciplinas imputadas ao sentenciado, já que os fatos apurados

bem retratam a infringência ao disposto no artigo 50, VI c.c. artigo 39, II e V e artigo 52, todos da Lei de Execução Penal.

Desse modo e por tais razões é de ser provido o agravo interposto pelo Ministério Público, para reconhecer como faltas disciplinares de natureza grave as condutas do sentenciado, praticadas nos dias 28/11/2024 e 09/12/2024, anotando-se em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas.

Observo, porém, a fim de que não haja supressão de instância e afronta ao duplo grau de jurisdição, que os efeitos decorrentes do cometimento das aludidas faltas graves - regressão de regime, interrupção do prazo para benefícios, perda dos dias remidos, etc. -, deverão ser analisados pelo d. Juízo *a quo*.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo ministerial para reconhecer como faltas disciplinares de natureza grave as condutas praticadas pelo sentenciado CRISTIAN WILLIAN FALCHI DE MATOS, nos dias 28/11/2024 e 09/12/2024, anotando-se em sua folha de antecedentes e no roteiro de penas, devendo o d. Juízo “a quo” analisar os efeitos decorrentes das aludidas faltas graves.

SÉRGIO COELHO

Relator
(Assinatura Eletrônica)